



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022 (Do Sr. Carlos Veras)

Apresentação: 16/03/2022 20:28 - Mesa

PDL n.62/2022

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação da Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal a aplicação da Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019, publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria n. 770 foi publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 11 de outubro de 2019 e revogou a Portaria n. 666, de 25 de julho de 2019, após duras críticas da sociedade civil. A Portaria n. 666, antes de ser revogada, havia sido questionada judicialmente pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do tratamento discriminatório de estrangeiros por sua situação migratória e da deportação sumária de “pessoas perigosas”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222455058900>



* C D 2 2 2 4 5 5 0 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/03/2022 20:28 - Mesa

PDL n.62/2022

A nova Portaria (770/2019) ampliou, em relação à anterior (666/2019), algumas garantias aos migrantes sujeitos a processos de deportação – como a extensão do prazo de 48 horas para cinco dias (prazo ainda exíguo) –, mas manteve elemento de subjetividade na decisão pela autoridade policial sobre a permanência ou não do estrangeiro, evidenciado pela expressão vaga “razões sérias que indiquem envolvimento”.

A Portaria deixou de explicitar sua inaplicabilidade aos solicitantes de refúgio, violando assim o princípio basilar do *non-refoulement* (não devolução) e a Lei de Migração, que resguarda aos solicitantes de refúgio o direito de permanecer no país até o fim do processo de refúgio (art. 30, § 4º), extrapolando, assim, seu poder regulamentar.

Ademais, a Portaria n. 770/2019 inovou o ordenamento jurídico ao prever a possibilidade de prisão de estrangeiro que responda a processo de deportação, novamente extrapolando, em muito, o poder regulamentar.

A prisão, como medida restritiva do direito de liberdade de locomoção, direito fundamental (art. 5º, caput, Constituição Federal) somente é legítima quando prevista em Lei (art. 5º, inciso XXXIX, CF/88).

Qualquer alteração na política migratória brasileira deve ser precedida de diálogo com a sociedade e precisa necessariamente passar pela apreciação do Legislativo, o Poder da República competente para tanto.

Portanto, submeto aos nobres pares este PDL que visa sustar a Portaria n. 770/2019, por extrapolar seu poder regulamentar em relação à Lei de Migração.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **CARLOS VERAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222455058900>



* C D 2 2 2 4 5 5 0 5 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/03/2022 20:28 - Mesa

PDL n.62/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222455058900>



* C D 2 2 2 2 4 5 5 0 5 8 9 0 0 *